

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO PREÇO QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA MATERIAL ATENDER AS NECESSIDADES DAS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 30 de julho de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 024/2021, cujo objeto acima mencionado.



No dia 12 de abril de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 0662/2021/GS/SEMUS/PMV, fls. 001/009, pelo Secretário Municipal de Saúde, Srº. Fernando dos Santos Vale, o pedido de abertura de processo licitatório para atender o pedido da Coordenadora de Saúde Bucal, conforme fls. 010/016.

À fl. 017 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras conforme as fls. 018/072.

À fl. 073/074 fora encaminhado ao setor de Contabilidade ofício nº 078/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando nº 082/2021 - contabilidade, fl. 075.

À fl. 076 encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Saúde para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo; das folhas 077/082, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 070/2021-CPL, Portarias nº 002/2021-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 083/137, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;



Anexo III - Minuta do
Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso
XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento
dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos
impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração
independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e
veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual
mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Às fls. 138/148, constam parecer jurídico
inicial manifestando-se favoravelmente ao
prosseguimento do certame licitatório; às fls.
149/201 constam o instrumento convocatório e seus
anexos; das fls. 202/207, aviso de publicação; das
fls. 208/209, termo de retirada de edital; das fls.
210/374, constam as propostas registradas no sistema
de Compras Públicas; das fls. 375/489, consta ata
das propostas sistema compras públicas; das fls.
490/497, vencedores do processo.

Das fls. 498/592, constam documentos de
habilitação da empresa **AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS
ODONTOLÓGICOS LTDA**; das fls. 593/635, constam
documentos de habilitação da empresa **AVILAR
MEDICINAL EIRELI**; das fls. 636/884, constam as
propostas de preços e os documentos de habilitação
da empresa **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA**; das fls. 885/976, constam documentos de
habilitação da empresa **BRUMED COMÉRCIO ATACISTA E
MANUTENÇÃO**; das fls. 977/1.031, constam documentos
de habilitação da empresa **CIRURGICAS MULLET
IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI**; das fls.
1.032/1.119, constam proposta de preço e documentos
de habilitação da empresa **DENTAL HIGIX PRODUTOS
ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP**; das

fls. 1.120/1.239, constam documentos de habilitação da empresa **EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA**; das fls. 1.240/1.414, constam proposta de preço e documentos de habilitação da empresa **F. CARDOSO & CIA LTDA**; das fls. 1.415/1.485, constam proposta de preço e documentos de habilitação da empresa **FLYMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**; das fls. 1.486/1.562, constam os documentos de habilitação da empresa **IMPÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BANDEIRAS EIRELI**; das fls. 1.563/1.655, constam os documentos de habilitação da empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**; das fls. 1.656/1.754, constam os documentos de habilitação da empresa **LIDY FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICO - LTDA**; das fls. 1.755/1.1.894, constam os documentos de habilitação da empresa **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**; das fls. 1.895/1.955, constam os documentos de habilitação da empresa **PERFIL HOSPITALAR LTDA - ME**; das fls. 1.956/2020, constam os documentos de habilitação da empresa **FLAYMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**; das fls. 2021/2.250, constam os documentos de habilitação da empresa **POLYMEDH EIRELI**; das fls. 2.251/2.312, constam os documentos de habilitação da empresa **PRODENT ODONTO MÉDICO LTDA**; das fls. 2.313/2.513, constam proposta de preço e documentos de habilitação da empresa **QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI**; das fls. 2.514/2.582, constam proposta de preço e documentos de habilitação da empresa **STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**; das fls. 2.583/2.741, constam os documentos de habilitação da empresa **SUTUMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA**; das fls. 2.742/2.795, constam os documentos de habilitação da empresa **MAISHOME DISTRIBUIÇÃO LTDA**; das fls. 2.796/2.849, constam os documentos de habilitação da empresa **PROLINE MATERIAL HOSPITALAR - EIRELI**; das fls. 2.850/2.918, constam os documentos de habilitação da empresa **B S EQUIPAMENTOS E INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA**.

Das fls. 2.919/3.416, ata final do dia 23/07/2021; das fls. 3.417/3.426, solicitação de



parecer jurídico e parecer jurídico final opinando favoravelmente pela homologação do certame.

Finalmente, às fls. 3.427/3.428, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pela ilustríssima Pregoeira.



Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as seguintes empresas:

- **AHCO** COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, com valor total do vencedor R\$ 129.308,86;
- **BRAGANTINA** DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, com valor total do vencedor R\$ 1.659,20;
- **DENTAL HIGIX** PROD. MED. HOSPITALARES, com valor total R\$ 46.117,90;
- **EMIGE** MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, com valor total R\$ 73.549,50;
- **F CARDOSO & CIA** LTDA, com valor total de R\$ 13.979,30;
- **LIDYFARMA** COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - EIRELI, com valor total de R\$ 5.214,00;
- **MEDNORDESTE** COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, com valor total de R\$ 13.470,00;
- **PERFIL** HOSPITALAR LTDA, com valor total de R\$ 56.911,60;
- **POLYMEDH** EIRELI, com valor total de R\$ 133.172,00;
- **PRODENT** ODONTO MÉDICO LTDA, com valor total de R\$ 1.223,44;
- **QUICKBUM E COMMERCE** EIRELI, com valor total de R\$ 34.300,00;
- **SUTUMED** INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, com valor total de R\$ 27.810,00.

Totalizando o valor de R\$ 536.715,80. Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que o Sr^a. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre

os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 024/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 30 de julho de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021